

DOI: <https://doi.org/10.23925/ddem.v.1.n.10.66173>

Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

AÇÃO RESCISÓRIA E VALORAÇÃO DA PROVA: A VIOLAÇÃO A NORMAS JURÍDICAS PROBATÓRIAS COMO CAUSA PARA A RESCISÃO DE JULGADOS

MOTION TO RELIEF A JUDGMENT AND EVALUATION OF EVIDENCE: THE VIOLATION OF LEGAL RULES OF EVIDENCE AS A CAUSE FOR THE RESCISSION OF JUDICIAL DECISIONS

REVOCAZIONE DELLA SENTENZA CIVILE E VALUTAZIONE DELLA PROVA: LA VIOLAZIONE DELLE NORME GIURIDICHE PROBATORIE COME MOTIVAZIONE PER LA REVOCAZIONE DI SENTENZE PASSATE IN GIUDICATO

Tese defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP.

Doutorado em Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno

Biblioteca depositária da tese: PUC-SP

Arthur Ferrari Arsuffi¹

RESUMO

O objetivo desta Tese é demonstrar o cabimento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, inc. V, do CPC/15, em face de decisões transitadas em julgado que tenham valorado o conjunto probatório de forma ilegal, violando regras e princípios incidentes sobre essa atividade. Para isso será demonstrado que a atividade de valoração da prova não é totalmente *livre*, sendo regrada/guiada/condicionada por regras e princípios jurídicos. Quando tais regras e princípios são violados, demonstraremos que é possível aferir de forma objetiva a existência de vício na valoração da prova. Isso é absolutamente relevante para fixar *limites* ao cabimento da ação rescisória, de modo a evitar o seu uso abusivo. Em síntese, a tese proposta se apoia nas seguintes ideias: (a) o CPC/15, ao prever o cabimento de ação rescisória em face de decisões que tenham *violado manifestamente norma jurídica*, ampliou o cabimento da ação rescisória; (b) no atual paradigma *jusfilosófico* há *dissociabilidade* entre texto e norma e se impõe a utilização do método de concretização do direito em detrimento da subsunção; (c) a de que a *norma jurídica* é o produto da interpretação dos enunciados normativos à luz dos fatos, (d) uma má fixação na premissa fática implica na má aplicação do direito; (e) existem regras e princípios incidentes sobre a atividade de valoração da prova, sendo possível aferir se elas foram, ou não, violadas; (f) o juiz não tem *liberdade* ou discricionariedade para decidir, inclusive sobre a valoração das provas, estando sempre limitado pela lei.

¹ Doutor, Mestre e Especialista em Direito Processual Civil Pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Graduado em Direito pela Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP. Professor assistente no curso de graduação e Professor nos curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Sócio do escritório de Advocacia "Reis, Souza, Takeishi Arsuffi - Advocacia Empresarial". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil, Civil e Empresarial. afarsuffi@puc.br. <https://orcid.org/0009-0003-5064-6635>.

Palavras-chave: Ação Rescisória; Provas; Valoração; Norma Jurídica; Fatos; Meios de impugnação às decisões judiciais.

ABSTRACT

The aim of this thesis is to demonstrate the suitability of motion to relief a judgment, based on art. 966, item V, of the CPC/15, in the face of final and unappealable decisions that have valued the evidence in an illegal manner, violating the rules and principles that apply to this activity. To this end, it will be shown that the activity of evaluating evidence is not entirely *free* but is governed and guided by legal rules and principles. When these rules and principles are violated, it will be demonstrated that it is possible to objectively assess the existence of a flaw in the assessment of evidence. This is relevant in order to set *limits* on the suitability of the rescission action, so as to avoid its abusive use. In summary, the proposed thesis is based on the following ideas: (a) the CPC/15, by providing for motions to relief a judgment to be brought against decisions that have *manifestly violated a legal rule*, has expanded the suitability of motions to relief a judgment; (b) in the current *legal philosophy* paradigm, there is a *dissociability* between text and rule, and the use of the method of concretization of the law is required over subsumption; (c) the *legal rule* is the product of the interpretation of normative statements in the light of the facts; (d) a flawed fixation on the factual premise implies a flawed application of the law; (e) there are rules and principles that affect the activity of evaluating evidence, and it is possible to assess whether or not they have been violated; (f) the judge does not have *freedom* or discretion to decide, including on the evaluation of evidence, and is always limited by the law.

Keywords: Motions to relief a judgment; Evidence; Evaluation; Legal Rule; Facts; Means of challenging judicial decisions.

RESUMEN

Lo scopo di questa tesi è quello di dimostrare l'adeguatezza di un'azione di revocazione della sentenza civile, basata sull'articolo 966, punto V, del CPC/15 (Codice di Procedura Civile brasiliano), a fronte di decisioni passate in giudicato, che abbiano valutato l'insieme delle prove in modo illegale, violando le regole e i principi che riguardano questa attività. A tal fine, verrà dimostrato che l'attività di valutazione delle prove non è totalmente *libera*, essendo regolata/guidata/condizionata da norme e principi giuridici. Quando tali regole e principi vengono violati, dimostreremo che è possibile confrontare oggettivamente l'esistenza di un vizio nella valutazione delle prove. Ciò è assolutamente pertinente al fine di porre *limiti* alla portata della revocazione della sentenza, in modo da impedirne l'uso abusivo. In sintesi, la tesi proposta si basa sulle seguenti idee: (a) il CPC/15, prevedendo l'applicazione della revocazione di sentenza a fronte di decisioni che hanno *manifestamente violato una norma giuridica*, ha ampliato la portata della revocazione di sentenza; (b) nell'attuale paradigma *giusfilosofico* c'è *dissociabilità* tra testo e norma, ed è necessario utilizzare il metodo della concretizzazione della legge a scapito della sussunzione; (c) la *norma giuridica* è il prodotto dell'interpretazione di affermazioni normative alla luce dei fatti, (d) una scarsa fissazione sulla premessa di base implica un'errata applicazione della legge; (e) esistono regole e principi applicabili all'attività di valutazione delle prove, ed è possibile valutare se sono state violate o no; (f) il giudice non ha la *libertà* o la discrezionalità di decidere, perfino sulla valutazione delle prove, ed è sempre limitato dalla legge.

Palabras claves: Revocazione della sentenza civile; Prove; Valutazione; Ordinamento giuridico; Fatti; Mezzi di impugnazione delle sentenze giudiziarie.

Membros Integrantes da Banca Examinadora:

Prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno (Presidente)

Profa. Dra. Teresa Arruda Alvim

Prof. Dr. William Santos Ferreira

Prof. Dr. Alexandre Freitas Câmara

Prof. Dr. Fabiano Carvalho

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo interconectar e relacionar dois dos temas que mais me instigam e intrigam no âmbito do processo civil: a Ação Rescisória e o Direito Probatório.

Minha predileção pelo tema da Ação Rescisória é antiga. Meu trabalho de Conclusão da Especialização na COGEAE da PUC-SP foi sobre produção antecipada da prova e ação rescisória. Meu primeiro artigo publicado em periódico foi sobre Ação Rescisória e a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF)². Alguns outros vieram depois³. Muito dessa predileção se deve ao fato de que, em primeiro lugar⁴, as portas da academia me foram abertas por três especialistas no tema, os Professores Fabiano Carvalho⁵, Rodrigo Barioni⁶ e Sérgio Rizzi⁷.

Na minha dissertação de mestrado meu primeiro impulso foi, portanto, escrever sobre Ação Rescisória. Fui corretamente convencido do contrário. Eu ainda não estava pronto. Escrevi sobre a Produção Antecipada da Prova⁸, tema instigante à luz do Código

² ARSUFFI, Arthur Ferrari; SANTOS, Ceres Linck dos. Ação Rescisória fundada em violação à norma jurídica intuída de princípios expressos e não expressos e a súmula 343 do STF. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 425, jan./jun. 2017.

³ ARSUFFI, Arthur Ferrari; TAKEISHI, Guilherme Toshihiro. A ação rescisória fundada em prova nova: o conceito de novidade no CPC/2015 e o termo inicial do prazo decadencial do § 2º do art. 975. **Revista de Processo**, São Paulo, Ed. RT, v. 328, ano 47, p. 189-207, jun. 2022. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9548>. Acesso em: 30 jan. 2023.

⁴ Logo após, tenho tudo a agradecer ao meu querido orientador, Professor Cassio Scarpinella Bueno e às Professoras Teresa Arruda Alvim e Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim.

⁵ CARVALHO, Fabiano. **Ação Rescisória: Decisões Rescindíveis**. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁶ BARIONI, Rodrigo. **Ação Rescisória e Recursos para os Tribunais Superiores**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁷ RIZZI, Sérgio. **Ação Rescisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

⁸ ARSUFFI, Arthur. **Produção Antecipada da Prova: Organização e Eficiência do processo**. Salvador: JusPodivm, 2019.

de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e ferramenta muito útil nos litígios de alta complexidade. Me vi, então, imerso no mundo do Direito Probatório.

No doutorado não vi outro caminho senão propor uma tese que relaciona ambos os temas. Interrelacioná-los sob uma nova e desafiadora perspectiva.

Há muito tempo a comunidade jurídica se debruça sobre a influência da prova no julgamento de processos jurisdicionais. O tema relacionado às chamadas “questões de fato” e “questões de direito” foi objeto de profundos e relevantes estudos acadêmicos⁹, a ponto de se concluir que são duas facetas da mesma moeda.

A partir do paradigma filosófico em que a norma jurídica é dissociada do texto da regra ou do princípio e surge a partir da sua interpretação, que, por sua vez, só pode ser feita à luz dos fatos do caso, não há como negar a importância dos fatos no processo.

Sérgio Rizzi conta que, ao longo de sua extensa carreira, teve a curiosidade de perguntar a partes vencidas em determinado processo judicial qual era a sua impressão sobre o julgamento em que haviam sido derrotadas. Invariavelmente, segundo ele conta, as partes narravam que o julgamento teria sido injusto, porque – e aqui está o ponto – o magistrado não teria entendido bem o que teria, ou não, acontecido. Ou seja, um problema relacionado aos fatos e à valoração da prova.

O mesmo professor conta uma interessante anedota. Um famoso advogado criminalista do interior paulista tinha a curiosa alcunha de o “rei da prova”. Rizzi narra que, no início da carreira, encontrou o sujeito nos bancos do fórum e lhe perguntou o motivo da alcunha e qual seria o segredo para a fama. O famoso advogado, então, lhe contou uma história. Ele havia sido contratado para atuar na defesa de um acusado de homicídio – caso rumoroso na cidade em que exercia seu ofício. Dias antes do júri, procurou-lhe uma suposta testemunha, até então desconhecida por todos, afirmando que teria presenciado o crime e que seu cliente seria inocente: o autor do crime seria outra pessoa. Desconfiado, o advogado perguntou-lhe em detalhes como havia testemunhado o crime, ao que a testemunha respondeu que era faxineiro no prédio comercial em que a vítima havia sido encontrada e que, enquanto limpava as salas durante a madrugada, teria, após ouvir barulhenta discussão, assistido o crime pelo buraco da fechadura da sala em que o crime ocorreu. A testemunha apresentou sua carteira de trabalho, que comprovava que sua função era exercida naquele local e ao longo da madrugada. Mesmo assim, o

⁹ Por todos: CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **Questão-de-facto, questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**. Coimbra: Almedina, 1967.

famoso advogado, após tomar notas, foi ao local do crime e, para sua infelicidade, constatou que a fechadura da sala em que ocorreu o crime não possuía qualquer fresta, sendo, portanto, impossível a história ser verdadeira. Se a testemunha tivesse sido apresentada no júri, a credibilidade da defesa teria sido facilmente destroçada. Descobriu-se, depois, que a testemunha havia sido plantada justamente com esse objetivo.

O famoso advogado, então, afirmou que o segredo da sua fama e alcunha era “gastar a sola do sapato”, ir ao local dos fatos, desconfiar das provas e analisá-las a fundo e pessoalmente, já que, segundo ele, boa parte dos casos não depende de uma interpretação complexa do Direito, mas sim da correta – e por vezes complexa – compreensão dos fatos.

Não poderíamos concordar mais.

A reconstrução fática e, portanto, a atividade de valoração da prova, possui papel de destaque na resolução de conflitos, por vezes – não todas, evidentemente – com igual ou até mais relevância e complexidade do que o debate de teses jurídicas (“questões de direito”)¹⁰.

Contudo, ao menos aparentemente, o sistema processual se preocupa muito mais com as questões de direito do que com as questões fáticas, o que se observa, por exemplo, nas limitações dos recursos aos tribunais superiores.

Não se pode ignorar, também, que o chamado direito jurisprudencial tem se fortalecido a cada dia, especialmente após o advento do CPC/15. Nesse sentido, como bem pontua Rodrigo Barioni¹¹, “parece superada pela doutrina brasileira a ideia de que os precedentes não seriam fonte do direito. Disso decorre que a correta delimitação do precedente torna indispensável o exame cuidadoso dos fatos que ensejaram a regra jurídica nele veiculada”.

Nesse contexto, tendo em vista que o precedente ou indexador jurisprudencial decorre do julgamento de um (ou mais) caso concreto, a análise dos fatos do caso em que se pretende aplicar a norma jurídica extraída do precedente, a fim de estabelecer se há similitude entre o caso que o gerou e o caso em que se pretende aplicá-lo, é decisiva para que haja a correta aplicação do precedente.

¹⁰ Sobre o tema, Michele Taruffo afirma que em: “[m]uchas ocasiones la cuestión del Derecho se resuelve en cinco minutos, basta con tener una jurisprudencia consolidada de un Tribunal Supremo y todo camina, pero en la mayor parte de los casos, lo difícil son los hechos, es la decisión sobre las pruebas” (TARUFFO, Michele. **Proceso y decisión**: lecciones mexicanas de Derecho Procesal. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 85).

¹¹ BARIONI, Rodrigo. Precedentes no Direito Brasileiro: Desafios e Perspectivas. **Revista de Processo**, v. 310, p. 265-291, dez. 2020.

Diferente do que acontece com um texto de lei, a argumentação com precedentes impõe um modelo dialético-analógico – de comparação entre o caso que originou o precedente e o caso em que se pretende aplicá-lo –, pois somente quando os casos forem substancialmente semelhantes é possível a sua aplicação.

Nesse contexto, a importância da prova é inegável. Bem valorar e bem compreender o conjunto probatório pode ser decisivo para aferir se determinado precedente é, ou não, aplicável a determinado caso. Mais do que isso, bem definir as questões fáticas é essencial para a formação do próprio precedente, já que ele se origina do julgamento de casos concretos.

A questão que se coloca é: tendo em vista a importância dos fatos, seja para a aplicação, seja para a interpretação das fontes do direito, seja, ainda, para que se obtenha norma jurídica a partir delas, por qual razão o sistema insiste na falácia de dar maior valor às discussões eminentemente jurídicas?

A proposta deste trabalho é investigar se o ato de valoração da prova e o ato de considerar determinado fato provado são regidos por regras e princípios jurídicos e, em sendo positiva essa resposta, se a violação a tais normas jurídicas pode dar ensejo ao ajuizamento de ação rescisória fundada no art. 966, inc. V, do CPC.

Três são as perguntas fundamentais a que essa tese se propõe a responder: (i) a valoração da prova e a definição de que fato está ou não provado ¹² são regidas por regras, princípios e, ao fim e ao cabo, normas jurídicas ou o julgador é livre ao realizar essa atividade? (ii) é possível controlar a legalidade dos atos de valoração da prova e de definição daquilo que está, ou não, provado à luz dessas normas jurídicas de forma minimamente objetiva? (iii) é viável o manejo de ação rescisória com vistas a

¹² “(...) la formulación de los estándares de prueba debe cumplir la función de determinar el umbral de suficiencia probatoria a partir del cual una hipótesis sobre los hechos deberá considerarse como probada. Como hemos visto, no toda formulación cumple esa función ni lo hace de la misma manera. Además, los criterios que se utilicen en el estándar de prueba deben establecer ese umbral reduciendo en todo lo posible la inevitable vaguedad que todo criterio matemático tendrá. Evidentemente no cumplen con ese criterio las apelaciones a la sana crítica (que, en el mejor de los casos, sería un método de valoración, pero no un umbral probatorio), ni la inducción (por las mismas razones) ni tampoco el respeto de las leyes científicas o de la lógica. Así, resulta claro que, por ejemplo, el razonamiento probatorio es siempre un razonamiento inductivo, también que debe respetar las leyes de la lógica o de la ciencia, y que ello debe hacerse en todos los estadios del procedimiento; en cambio, en esos distintos estadios (por ejemplo, determinar la apertura de juicio oral, la adopción de medidas cautelares o la declaración de hechos probados en la sentencia final) las exigencias probatorias son y deben ser distintas, por lo que no basta con decir que esas decisiones deben estar inductivamente justificadas, etc., es necesario determinar el umbral a partir del cual se entenderán justificadas” (FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prueba sin convicción:** estándares de prueba y debido proceso. Madrid: Marcial Pons, 2021, p. 34).

desconstituir julgado que tenha violado normas jurídicas incidentes na valoração da prova e na definição dos fatos que estão ou não provados?

O caminho percorrido para chegar a tais respostas é um tanto complexo.

O trabalho será dividido em 4 (quatro) capítulos.

O primeiro capítulo se voltará a tratar das questões gerais da ação rescisória, de modo a contextualizar o leitor.

O segundo capítulo se voltará ao estudo sobre a ação rescisória fundada no inc. V do art. 966 do CPC/15, ou seja, aquela ajuizada quando a decisão rescindenda violar manifestamente norma jurídica. O objetivo será: (i) apresentar suas linhas gerais, de modo a contextualizar o instituto; e, ainda, definir (ii) qual é a extensão do termo norma jurídica contido no art. 966, inc. V, do CPC/15; (iii) como a aferição da violação à norma jurídica pode ser feita; e (iv) se há diferença na análise/aferição da violação à norma jurídica quando ela é extraída de um precedente ou indexador jurisprudencial.

O terceiro capítulo se voltará ao estudo do Direito Probatório. O objetivo será definir (i) qual é a importância e o objetivo da prova no processo civil? (ii) qual é o compromisso do julgador ao valorar a prova?; (iii) qual é o grau de liberdade do julgador ao valorar a prova?; (iv) há regras e princípios jurídicos que incidem sobre a valoração da prova?; e (v) como pode se dar o controle da atividade de valoração da prova?

Por fim, o quarto capítulo tratará da intersecção entre os dois primeiros, de modo a relacionar a possibilidade de rescisão dos julgados com base no inc. V do art. 966 do CPC/15 e o direito probatório, para, ao final, concluir que é possível o manejo de ação rescisória, com base nesse fundamento, quando houver violação a regras e princípios incidentes sobre a valoração da prova.

Além disso, é importante destacar que essa tese se propõe a tratar de processos individuais, de modo que questões relativas a ações coletivas e às peculiaridades da coisa julgada naquele contexto não serão abordadas.

Vale dizer, ainda, que essa Tese não se propõe a tratar de outras hipóteses de ação rescisória relacionadas à prova, sendo que eventuais referências a outros fundamentos rescisórios que não o da manifesta violação à norma jurídica serão feitos sem pretensão de esgotamento e para fins de construção da tese proposta.

O presente trabalho também não tratará da possibilidade de ajuizamento de ação rescisória com base em *errores in procedendo* relacionados à prova, mas apenas da possibilidade de rescisão das decisões que contenham ilegalidades na valoração da prova.

As referências à doutrina ou legislação estrangeiras serão feitas para fins informativos e de forma pontual, sem pretensão de análise comparatista.

É o que se passa a fazer nos capítulos a seguir.